



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Várzea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na legislação Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor, coordenador educacional e diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de professor A - professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende as seguintes classes:

I - Classe "A1" - formação em nível médio;

II - Classe "A2" - formação em nível superior.

Art. 10 - Cada classe se desdobra em dez referências, designadas pelos números de um a dez, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

#### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e orientação, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de coordenador educacional desempenha a função de coordenar as atividades pedagógica, que congrega as atividades de:

I - colaborar na elaboração da proposta pedagógica, planejar as atividades pedagógica por setor e implementar propostas pedagógicas capaz de atender a situações renovadas e melhorar o aprendizado;

II - fazer cumprir o plano de trabalho na área pedagógica;

III - colaborar na integração entre a escola e a secretaria de educação.

Art. 14 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Do Concurso Público

Art. 15 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos Municipal* e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 16 – O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado no jornal oficial do município e em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



Art. 17 – O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental

Art. 18 – Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de *professor A, classe "A1"*;

II – ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries do ensino fundamental, para o cargo de *professor A, classe A2*;

Seção II  
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 19 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 20 – Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por período estabelecido em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e a aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 23 – A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de supervisor, coordenador educacional e de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, compete ao Prefeito Municipal, quando possível, atendidas as seguintes exigências:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

III – ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as horas de atividades

§ 1º - As horas-aula, são aquelas dedicadas à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 26 – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por trinta e duas horas-aula e oito horas de atividades.

Parágrafo único – As oito horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em cinco horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha pelo docente

Art. 27 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de supervisor escolar, coordenador educacional, será de vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 30 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de dois anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 31 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 32 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO



Art. 33 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 34– Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 35 – Além das referidas no artigo 35, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- e) gratificação de difícil acesso.

Art. 36 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I – 05% (cinco por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela obtenção do título de Doutor;

IV – 10% (dez por cento), por laborar em local de difícil acesso.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

§ 3º - Constitui difícil acesso a escola localizada na zona rural do município e que diste da sede do município, pelo menos, cinco quilômetros e que não tenha transporte regular e em horário adequado.

Art. 37 - Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I - 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) aluno;

II - 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;

VI - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do emprego que ocupe o cargo comissionado.

§ 2º - Em caso de funcionário de carreira não é devido o salário ou remuneração do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porém receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira mais a gratificação.

§ 3º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 38 - As gratificações a que fazem jus os funcionários de carreira, ocupantes dos cargos comissionados de supervisor escolar e de coordenador educacional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, sem direito a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I

## DAS FÉRIAS

Art. 39 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, coordenado e diretor geral gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 40 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 41 – Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e demais normas complementares aplicáveis ao caso, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 42 – A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 43 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

## TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

I – substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A".

§ 2º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço, a contar desta lei, no sistema municipal de ensino:

- I – do ingresso até cinco anos, no nível I;
- II – acima de cinco e até oito anos, no nível II
- III – acima de oito e até onze anos, no nível III;
- IV – acima de onze anos e até quatorze anos, no nível IV;
- V – acima de quatorze anos e até dezessete anos, no nível V;
- VI - acima de dezessete anos e até vinte anos, no nível VI;
- VII - acima de vinte e até vinte três anos, no nível VII;
- VIII - acima de vinte e três anos e até vinte e seis anos, no nível VIII;
- IX - acima de vinte e seis anos e até vinte e nove anos, no nível IX;
- X - acima de vinte e nove anos, no nível X.



Art. 51 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei;

I – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III – lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV – lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de uma única referência.

§ 3º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 4º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 6º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 7º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será readaptado ao serviço público.

Art. 52 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, ~~sem~~ direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 53 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.

Art. 54 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 55 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 10 de junho de 1998



*Dr. Orlando Augusto Damascena*  
Prefeito Municipal



ANEXO I

A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL


CARGO	VAGAS <sup>o</sup>
Professor A	22

NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	01
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	01
Supervisor escolar	01
Coordenador educacional	01



ANEXO III

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO  
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
<i>professor</i>	"A-1"	<i>I</i>	160,00
		<i>II</i>	168,00
		<i>III</i>	176,00
		<i>IV</i>	185,00
		<i>V</i>	194,00
		<i>VI</i>	204,00
		<i>VII</i>	214,00
		<i>VIII</i>	225,00
		<i>IX</i>	236,00
		<i>X</i>	248,00
	"A-2"	<i>I</i>	240,00
		<i>II</i>	252,00
		<i>III</i>	264,00
		<i>IV</i>	277,00
		<i>V</i>	292,00
		<i>VI</i>	306,00
		<i>VII</i>	322,00
		<i>VIII</i>	338,00
		<i>IX</i>	354,00
		<i>X</i>	372,00



ANEXO IV

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO  
DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFICIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
<i>Supervisor</i>	Único	Único	240,00
Coordenador	Único	Único	240,00
Diretor Est.Ens.	Único	Único	240,00
Dire-adju.Est.En	Único	Único	200,00

ANEXO V


a que se refere o art. 51 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
Leigos	I	130,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 30 de junho de 1998

  
*Dr. Orlando Augusto Damascena*  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES  
TÍTULO III  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I - Do Concurso Público

Seção II - Da Nomeação, Designação e Exercício

CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO

**TÍTULO IV  
DOS DIREITOS**

CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

**TÍTULO V  
DOS DEVERES  
TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO  
O VII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Várzea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na legislação Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor, coordenador educacional e diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de professor A – professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

I – Classe “A1” – formação em nível médio;

II – Classe “A2” – formação em nível superior.

Art. 10 – Cada classe se desdobra em dez referências, designadas pelos números de um a dez, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

#### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e orientação, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de coordenador educacional desempenha a função de coordenar as atividades pedagógica, que congrega as atividades de:

I - colaborar na elaboração da proposta pedagógica, planejar as atividades pedagógica por setor e implementar propostas pedagógicas capaz de atender a situações renovadas e melhorar o aprendizado;

II - fazer cumprir o plano de trabalho na área pedagógica;

III - colaborar na integração entre a escola e a secretaria de educação.

Art. 14 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:



I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Do Concurso Público

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos Municipal* e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 16 - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado no jornal oficial do município e em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17 – O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental

Art. 18 – Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de *professor A, classe "A1"*;

II – ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries do ensino fundamental, para o cargo de *professor A, classe A2*;

## Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 19 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 20 – Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por período estabelecido em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e a aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 23 – A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de supervisor, coordenador educacional e de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, compete ao Prefeito Municipal, quando possível, atendidas as seguintes exigências:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

III – ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as horas de atividades

§ 1º - As horas-aula, são aquelas dedicadas à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 26 – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por trinta e duas horas-aula e oito horas de atividades.

Parágrafo único – As oito horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em cinco horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha pelo docente

Art. 27 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de supervisor escolar, coordenador educacional, será de vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 30 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de dois anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 31 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 32 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 34– Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 35 – Além das referidas no artigo 35, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- e) gratificação de difícil acesso.

Art. 36 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I – 05% (cinco por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 15% (quinze por cento), pela obtenção do título de Doutor;
- IV – 10% (dez por cento), por laborar em local de difícil acesso.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

§ 3º - Constitui difícil acesso a escola localizada na zona rural do município e que diste da sede do município, pelo menos, cinco quilômetros e que não tenha transporte regular e em horário adequado.

Art. 37 - Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

*I - 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;*

*II - 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;*

*IV - 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;*

*V - 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;*

*VI - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.*

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do empregado que ocupe o cargo comissionado.

§ 2º - Em caso de funcionário de carreira não é devido o salário ou remuneração do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porém receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira mais a gratificação.

§ 3º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 38 - As gratificações a que fazem jus os funcionários de carreira, ocupantes dos cargos comissionados de supervisor escolar e de coordenador educacional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, sem direito a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS

##### CAPÍTULO I

## DAS FÉRIAS

Art. 39 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, coordenado e diretor geral gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 40 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 41 – Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e demais normas complementares aplicáveis ao caso, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 42 – A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 43 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

## TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.



## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

I – substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A".

§ 2º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço, a contar desta lei, no sistema municipal de ensino:

- I – do ingresso até cinco anos, no nível I;
- II – acima de cinco e até oito anos, no nível II;
- III – acima de oito e até onze anos, no nível III;
- IV – acima de onze anos e até quatorze anos, no nível IV;
- V – acima de quatorze anos e até dezessete anos, no nível V;
- VI – acima de dezessete anos e até vinte anos, no nível VI;
- VII – acima de vinte e até vinte três anos, no nível VII;
- VIII – acima de vinte e três anos e até vinte e seis anos, no nível VIII;
- IX – acima de vinte e seis anos e até vinte e nove anos, no nível IX;
- X – acima de vinte e nove anos, no nível X.



Art. 51 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei;

I – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III – lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV – lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de uma única referência.

§ 3º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 4º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 6º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 7º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será readaptado ao serviço público.

Art. 52 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 53 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.

Art. 54 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 55 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 10 de junho de 1998



*Dr. Orlando Augusto Damascena*  
Prefeito Municipal

ANEXO I

A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL


CARGO	VAGAS <sup>º</sup>
Professor A	22

NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	01
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	01
Supervisor escolar	01
Coordenador educacional	01



## ANEXO III

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO  
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
<i>professor</i>	"A-1"	<i>I</i>	160,00
		<i>II</i>	168,00
		<i>III</i>	176,00
		<i>IV</i>	185,00
		<i>V</i>	194,00
		<i>VI</i>	204,00
		<i>VII</i>	214,00
		<i>VIII</i>	225,00
		<i>IX</i>	236,00
		<i>X</i>	248,00
	"A-2"	<i>I</i>	240,00
		<i>II</i>	252,00
		<i>III</i>	264,00
		<i>IV</i>	277,00
		<i>V</i>	292,00
		<i>VI</i>	306,00
		<i>VII</i>	322,00
		<i>VIII</i>	338,00
		<i>IX</i>	354,00
		<i>X</i>	372,00



ANEXO IV

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFICIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
<i>Supervisor</i>	Único	Único	240,00
Coordenador	Único	Único	240,00
Diretor Est.Ens.	Único	Único	240,00
Dire-adju.Est.En	Único	Único	200,00

ANEXO V

a que se refere o art. 51 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
Leigos	I	130,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 30 de junho de 1998

  
Dr. Orlando Augusto Damascena  
Prefeito Municipal